



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.501 - SP (2011/0066571-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CONSTRUTORA M E LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMÍLIA ROJAS MONTANO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC NO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.501 - SP (2011/0066571-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CONSTRUTORA M E LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMÍLIA ROJAS MONTANO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Os Embargos de Divergência no Recurso Especial 856.000/GO, julgados pela Corte Especial em abril de 2010, referem-se à necessidade de intimação da parte (CPC, art. 267, § 1º) para que efetue o pagamento das custas iniciais (CPC, art. 257), antes do cancelamento da distribuição e extinção do feito com base no art. 267, III, do Estatuto Processual Civil, sempre que o magistrado houver, anteriormente, despachado a petição inicial, pois dali inicia-se seu ofício jurisdicional.

2. Este precedente da Corte Especial não exclui o firmado por este mesmo órgão julgador nos EREsp 264.895/PR, em dezembro de 2001, segundo o qual é dispensável a intimação pessoal da parte que não efetua o preparo previsto no art. 257 do CPC, quando o magistrado ainda não despachou nos autos, dando ensejo, daí, ao cancelamento da distribuição do feito. Nessa hipótese, a decisão que cancela a distribuição é de natureza administrativa.

3. Agravo interno desprovido."

Em suas razões, a ora embargante alega que o v. acórdão hostilizado incorreu em omissão ao deixar de analisar a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Afirma, para tanto, que o colendo Tribunal *a quo* deixou de analisar que: (I) o juízo de primeiro grau não aguardou a notícia de concessão, ou não, de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto na origem, extinguindo, desde logo, o feito; (II) o recolhimento da taxa judiciária ocorreu no mesmo dia em que a parte foi intimada da decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Com isso, salienta: *"Tal alegação, se examinada na instância inferior, poderia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levar a resultado diverso no v. acórdão objeto do recurso especial, de forma que a sua análise é imprescindível para que seja dada resposta jurisdicional completa à ora Embargante" (fl. 204).

A parte embargada, embora intimada, não apresentou impugnação (fl. 211).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.501 - SP (2011/0066571-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **CONSTRUTORA M E LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)**
: **VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **EMÍLIA ROJAS MONTANO**
ADVOGADO : **LUIZ GONZAGA MEDEIROS E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Havendo omissão no v. acórdão de fls. 197/200, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios, a fim de sanar o mencionado vício.

Passa-se, assim, ao exame da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil no âmbito do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Afirma, nesse tópico, a ora embargante que a Corte estadual incorreu em omissão ao deixar de analisar as seguintes teses: (I) o juízo de primeiro grau não aguardou a notícia de concessão, ou não, de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto na origem, extinguindo, desde logo, o feito; (II) o recolhimento da taxa judiciária ocorreu no mesmo dia em que a parte foi intimada da decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Da análise do aresto de fls. 82/90, proferido em sede de apelação interposta contra sentença que não recebeu os embargos do devedor, verifica-se que as referidas teses foram devidamente examinadas, não tendo levado, contudo, ao acolhimento da pretensão da recorrente.

Eis a parte do voto condutor do acórdão em apelação:

"No mais, o art. 257 do CPC dispõe expressamente que: 'será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada'.

Os embargos de devedor foram opostos em 26/11/2004, conforme autenticação mecânica lançada no rosto da inicial a fls. 02. Desde então o embargante tinha ciência do valor da taxa judiciária, bem como do dever e do prazo para recolhê-la, como pressuposto de constituição válida e regular do processo. Entretanto, só providenciou o recolhimento em 17/3/2005, conforme comprovante de fls. 46, data em que foi intimada da não concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 14 que determinou a regularização do preparo inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinale-se que a interposição do referido agravo não suspendeu nem interrompeu o prazo previsto no art. 257 do CPC, podendo-se, ademais, que, quando interposto, em 25/02/2005 (fls. 20), o prazo já se escoara." (fls. 88/89, grifou-se)

Nota-se, portanto, que, embora o Tribunal de origem não tenha acolhido as teses apresentadas pela ora embargante, analisou-as de forma clara e fundamentada.

Em primeiro lugar, afirmou o conhecimento do fato de que o pagamento das custas iniciais ocorreu no mesmo dia em que a parte foi intimada da decisão que não concedeu efeito suspensivo a seu agravo de instrumento. Todavia, concluiu que esse fator não era suficiente para possibilitar o recebimento dos embargos do devedor, considerando a extemporaneidade do recolhimento das custas iniciais. Em segundo lugar, entendeu que a interposição de agravo de instrumento não teve o condão de suspender ou interromper o prazo previsto no art. 257 do Código de Processo Civil. Manteve, assim, a r. sentença que extinguiu o feito.

Com base nessas considerações, infere-se não estar caracterizada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC no âmbito dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, mormente porque não há cogitar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Diante do exposto, acolhem-se os presentes declaratórios para sanar a omissão *supra*, mantendo, contudo, as conclusões tomadas na decisão de fls. 170/172 e no acórdão de fls. 197/200.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0066571-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AResp 17.501 / SP**

Números Origem: 4116524100 5310381991 90993079520058260000 915310389 994051065792
99405106579250000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA M E LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIA ROJAS MONTANO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA M E LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMÍLIA ROJAS MONTANO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.